

DECISÃO N° 1381426, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25351.008701/2016-54

AI5 nº 1582809163 - GGFIS

Autuada: JONAS NUNES FARIA ME

A empresa **JONAS NUNES FARIA ME** foi autuada em 18 de abril de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12, 50 e 59 da Lei 6.360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

fazer publicidade e comercializar por meio do site <http://www.conselhosdavoni.com.br/vendaunaro> acessado em 12/04/2015, o produto UNARO PECAN com indicações terapêuticas de combate a dores, inflamações em todo o corpo; atua no nervos; na coluna joelhos pés e pernas; contra: fraqueza muscular, fibromialgia, artrite, artrose e osteoporose indicado para reumatismo, gota, tendões, útero, ovários, tumores etc. sem que a empresa possua Autorização de Funcionamento na Anvisa e conseqüentemente o devido registro do produto.

[...]

Notificada da autuação em 18 de julho de 2016 (fls. 42), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de julho de 2016 (fls. 43-47), alegando, em suma, que o produto Unaro Pecan foi adquirido em uma feira livre no estado do Mato Grosso; que não tinha conhecimento de que este não poderia ser vendido no Facebook por total falta de conhecimento na área; que após notificação da ANVISA, retirou imediatamente o anúncio e não comercializou nenhuma unidade do produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da empresa são ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 58) e perante a JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 14/12/2017 (fls. 60-63).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/03/2021, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1381426** e o código CRC **DB35F760**.
